PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO — LIMITAÇÃO DE PROVENTOS

— Interpretação do art. 102, § 2º, da Constituição de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Zilah Gomes
Recurso extraordinário nº 85 572 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — *Eloy da Rocha,* Presidente. — *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Com mais 30 anos de serviço público, a recorrida, então professora do ensino médio no Estado do Rio de Janeiro, aposentou-se, mas não teve adicionada, em seus proventos, a gratificação de 20% da Lei nº 2 154, de 1954, na redação da Lei nº 5 451, de 1964. Reclamou-a em ação ordinária, que o Estado contestou, *verbis*:

"Ademais, a Autora já incluiu em seus proventos 20% de que fala o art. 142 da Lei nº 5 575, por se ter aposentado com 30 *anos* de serviço. O que agora pleiteia são mais 20% dados exclusivamente a *servidores estatutários*. É bom frisar que nenhum *servidor* jamais requereu ou conseguiu os benefícios do art. 142 da Lei nº 5 575, pelo óbvio motivo de que tal vantagem é específica do membro do magistério" (fls. 23).

O juiz deu a ação por procedente, ressalvando, contudo:

"Fica, porém, esclarecido que a autora não pode ter proventos superiores à remuneração percebida na atividade, na forma do art. 101, § 3º, da Constituição de 1967, disposição não alterada pela Carta vigente, art. 102, § 2º.

Pelos fundamentos expostos e atendendo ao mais que dos autos consta:

Julgo procedente a ação para reconhecer à autora os benefícios pleiteados na inicial, conforme apurado em execução" (fls. 43).

Oposta apelação, o Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Daí os embargos infringentes, rejeitados segundo esta ementa:

"Aos membros do Magistério Público fluminense, aposentados com trinta anos de serviço, assegura a lei o direito ao acréscimo de vinte por cento aos seus vencimentos, independentemente das gratificações e vantagens em cujo gozo se encontrem" (fls. 101).

Rejeitados, à sua vez, os embargos de declaração (f. 112-114), o Estado ofereceu recurso extraordinário, invocando as letras *a* e *d* do permissivo. Argumentou:

"O venerando acórdão consolida como juridicamente inatacável sentença de 1ª instância que reconheceu direito à autora, ora recorrida, de ter, passando à inatividade, seus proventos acrescidos de 40%, sendo 20% do art. 142 da Lei nº 5.575, de 9. 9. 1965 e mais 20% do art. 5º da Lei nº 2.154, de 21. 5. 1954, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 5.451, de 26. 11. 1964.

Se isto permanecer, por simples cálculo aritmético, verifica-se, os proventos da autora na inatividade excederão em 40% a remuneração percebida por ela e seus colegas na atividade.

Assim majorados, será ultrapassado o limite fixado pelo art. 101, § 3º, da Constituição Federal de 1967, repetido pelo art. 102, § 2º, da Emenda nº 1, de 17. 10. 1969..." (f. 116-117).

A Procuradoria-Geral da República é favorável ao conhecimento e provimento do recurso. Diz o parecer:

"O problema diz respeito apenas à invocada ofensa ao dispositivo constitucional que veda proventos da inatividade superiores à remuneração percebida na atividade.

E, sob esse aspecto, merece prosperar o apelo extremo. É que essa vantagem é exclusivamente deferida ao aposentado, de forma que não há remuneração na atividade que lhe possa corresponder. Haverá sempre um excesso dos proventos do

inativo em relação à remuneração da atividade" (f. 163).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator: — Conforme o relatório, põe-se a discussão em torno da gratificação do art. 5º da Lei Estadual nº 2.154, de 1954, com a redação da Lei nº 5.451, de 1964. Veja-se, a propósito, o voto vencido do Desembargador Felisberto Monteiro Ribeiro Neto:

"Resulta, então, que a apelada obteve os 20% com base no estatuto do magistério e porque contava mais de trinta anos de serviço.

Agora, ela quer bisar, isto é, obter outra vez os mesmos 20% com base na lei genérica dos funcionários, pelo mesmo fato de contar mais de trinta anos de serviço.

Tal não é possível e é claro como a luz do dia que é essa e não outra a sua pretensão.

Os 20% pelo tempo da professora que se aposentava com mais de trinta anos de serviço eram concedidos com base no estatuto do magistério.

Os mesmos 20% pelo tempo dos demais funcionários que se aposentavam com os mesmos trinta anos de serviço eram concedidos com base na lei genérica, abrangendo, no particular, todo o funcionalismo fluminense que não estivesse acobertado por lei específica.

Fora daí qualquer raciocínio levará à situação de conceder-se um mesmo benefício, mais de uma vez, em razão de um só fato gerador.

Não é possível.

A exegese acertada das lei ora em apreciação afigura-se-nos esta e não pode ser outra" (f. 71-72).

Assim, com uma gratificação, a da Lei nº 5.575/1965, por ser a aposentadoria com mais de 30 anos de serviço, pediu a autora recorrida, pelo mesmo fato, a gratificação da Lei nº 2.154/1954. Esta duplicidade, afinal reconhecida pelo acórdão impugnado, implicou, entretanto, em ter ela proventos da inatividade superiores à remuneração percebida na atividade. Acontece que esta situação acha-se vedada em norma constitucional (Const. Fed./1967, art. 101, § 3º; Const. Fed. /1969, art. 102, § 2º).

Portanto, diante da vedação constitucional, não se poderia reconhecer a procedência da ação, mesmo com a ressalva da sentença, aliás, de todo imprópria, visto que se discutia sobre a validade ou não da gratificação.

Conheço do recurso, pela letra *a*, dando-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverto os ônus da sucumbência.

EXTRATO DA ATA

RE 85.572 — RJ — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Pedro Simão Júnior). Recda., Zilah Gomes (Adv., Mecário Picanço).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antonio Torreão Braz.